



UNIVERSIDADE DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

INSTITUTO DE DIREITO E SOCIEDADE

FACULDADE DE DIREITO

JOSÉ PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA

**A LINGUAGEM JURÍDICA COMO UM OBSTÁCULO AO *JUS  
POSTULANDI***

MARABÁ-PA

2023

JOSÉ PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA

**A LINGUAGEM JURÍDICA COMO UM OBSTÁCULO AO *JUS  
POSTULANDI***

Monografia apresentada junto ao curso de  
Direito da Universidade Federal do Sul e  
Sudeste do Pará, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel.

XX de novembro de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr.<sup>a</sup> Silvia Gabrielle Correa Tavares

---

Prof. Dr.<sup>a</sup> Raimunda Regina Ferreira Barroso

---

Dr. Cloves Barbosa

**Conceito:** \_\_\_\_\_

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Universidade Federal do  
Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

O48l Oliveira, José Pedro Machado de  
A linguagem jurídica como um obstáculo ao jus postulandi / José Pedro Machado de Oliveira. —  
2023.  
55 f.

Orientador(a): Silvia Gabriele Correa Tavares; coorientador(a): Raimunda Regina Ferreira Barros.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul  
e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade,  
Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá,  
2023.

1. Acesso à justiça. 2. Direito. 3. Direito - Linguagem. I. Tavares, Silvia Gabriele Correa, orient. II.  
Barros, Raimunda Regina Ferreira, coorient. III. Título.

“Quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser tornar o opressor.”

(Paulo Freire)

**Resumo:**

O termo *jus postulandi* é um princípio jurídico extremamente pertinente na história do Direito. Apresenta grande importância nas conquistas dos direitos trabalhistas e possui uma extrema relevância social. Em contrapartida, há diversas falhas em sua aplicação na atual conjuntura jurídica, dessa forma, há uma grande diversidade de barreiras no acesso à justiça como um todo, sendo o *jus postulandi* um mecanismo que visa facilitar a aplicação. No entanto, a linguagem jurídica apresenta uma série de nuances que trazem dificuldade aos estudiosos da área, de modo que ao haver a exposição dessa gama de conhecimentos a uma pessoa leiga haverão diversas complicações. Inicialmente a não compreensão de como há o entendimento e aplicação da norma, ainda, como se moldar aos padrões normativos, sociais e pragmáticos do contexto jurídico, em suma, como realizar o entendimento e aplicação das mais variadas formas de linguagem jurídica. Os desafios da aplicação do *Jus postulandi* se apresentam como um reflexo do sistema jurídico, da sociedade, da desigualdade educacional e social do país e são esses aspectos que trazem suas muitas limitações.

**Palavras-chave:** *Jus postulandi*, linguagem, acesso à justiça.

**Resumen:**

El término *jus postulandi* es un principio jurídico extremadamente relevante en la historia del Derecho. Tiene una gran importancia en la conquista de los derechos laborales y una relevancia extrema social. Por otro lado, hay diversas fallas en su aplicación en la actual coyuntura jurídica, por lo que hay una gran diversidad de barreras en el acceso a la justicia en general, siendo el *jus postulandi* un mecanismo que busca facilitar la aplicación. Sin embargo, el lenguaje jurídico presenta una serie de matices que dificultan a los estudiosos del área, de modo que al exponer esta gama de conocimientos a una persona leiga habrá diversas complicaciones. Inicialmente, la falta de comprensión de cómo se entiende y aplica la norma, así como la adaptación a los estándares normativos, sociales y pragmáticos del contexto jurídico, en resumen, cómo entender y aplicar las diversas formas de lenguaje jurídico. Los desafíos de la aplicación del *Jus postulandi* se presentan como un reflejo del sistema jurídico, de la sociedad y de la desigualdad educativa y social del país, y son estos aspectos los que traen sus muchas limitaciones.

**Palabras clave:** *Jus postulandi*, lenguaje, acceso a la justicia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	p.06
<b>1.FUNDAMENTOS DA LINGUAGEM JURÍDICA</b> .....	p.09
<b>1.1.Semiótica Jurídica</b> .....	p. 10
<b>1.2.Linguagem Jurídica, Sistema e Sociedade</b> .....	p. 13
<b>1.3. Hermenêutica Jurídica E Linguagem</b> .....	p. 15
<b>1.4. Linguagem Jurídica Como Ferramenta De Exclusão</b> .....	p.19
<b>2. <i>JUS POSTULANDI</i>: UMA VISÃO CONCEITUAL E JURÍDICA</b> ..	p. 21
<b>2.1.Conceito crítico</b> .....	p. 23
<b>2.2. Contexto histórico</b> .....	p. 26
<b>2.3. A vontade do Legislador em relação ao <i>Jus postulandi</i></b> .....	p. 28
<b>2.4.<i>Jus postulandi</i> detalhamento jurídico</b> .....	p. 29
<b>3. JUSTIÇA, LINGUAGEM E <i>JUS POSTULANDI</i></b> .....	p. 36
<b>3.1.Limitações estruturais do Sistema jurídico brasileiro em relação ao acesso à justiça</b> .....	p. 36
<b>3.2.Barreira linguística quanto ao acesso à justiça</b> .....	p. 39
<b>3.3.<i>Jus postulandi e linguagem</i></b> .....	p. 43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	p. 45
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	p. 47

## INTRODUÇÃO

O *jus postulandi* teve um papel fundamental nas conquistas trabalhistas, porém na contemporaneidade apresenta limitações e contradições em sua prática. O Direito compreende este conceito pelo olhar teórico da dignidade da pessoa humana, visando assegurar que haja o acesso à justiça, dessa forma, garantindo que haja a possibilidade de que um indivíduo realize sua defesa em face ao processo legal.

Sob este viés, este trabalho visa discutir a aplicação do *jus postulandi*, de modo que seja possível compreender as barreiras de sua aplicação, de maneira que exista o devido enfoque na questão linguística.

Em um contexto onde os Direitos Humanos não eram uma pauta social discutida amplamente na sociedade, especialmente anteriormente aos tratados e declarações (anos anteriores, há década de 40), a pauta do acesso ao amplo Direito de defesa não era uma consideração do Estado. Partindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, discussões sobre como garantir o Direito à defesa se tornaram ainda mais pertinentes, ao passo que foi apontado na Constituição Federal de 1988 a criação de Defensorias Públicas.

O texto constitucional determina a garantia do Direito e estabelece a criação de instituições que visam realizar a manutenção da ampla defesa, a Defensoria Pública, através do oferecimento de assessoria de justiça. Em contrapartida, na esfera jurídica do Direito do Trabalho não há nenhum órgão que realize esta função, portanto, para aqueles que não possuem condições monetárias de arcar com a contratação de um advogado o único recurso se torna o *jus postulandi*.

A função deste princípio é garantir que na ausência de um profissional capacitado para realizar a defesa, ainda haverá a possibilidade de ser feita, em virtude deste fato poderá ser usado no cenário de *habeas corpus* (Direito à

liberdade) e no Direito do trabalho (justiça especializada, neste último limitado a condições específicas).

Consequente, cabe ainda entender a predominância do advogado no devido processo legal. Na maior parte das fases jurídicas, salvo as exceções indicadas anteriormente, só podem ser realizadas por profissionais formados em Direito que possuem a carteira da OAB. Neste contexto é pertinente discutir que ao atribuir que apenas um indivíduo, após alcançar essa licença específica, poderá falar na corte é uma forma de alienar o principal sujeito do processo jurídico.

O meio jurídico é excludente de diversas formas, mas a principal disparidade se faz na esfera socioeducativa. A compreensão de um indivíduo de fora de um contexto jurídico apresenta muitas disparidades, inicialmente pela falta de conhecimento das especificidades, iniciada pela linguagem. Como é citado pela jornalista Eliane Brum (2021):

Durante séculos, em diferentes sociedades e línguas, é importante lembrar, a linguagem serviu – e ainda serve – para manter privilégios de grupos de poder e deixar todos os outros de fora. Quem entende a linguagem de advogados, juízes e promotores, linguagem de médicos, linguagem de burocratas, linguagem de cientistas? A maior parte da população foi submetida à violência de propositalmente ser impedida de compreender a linguagem daqueles que determinam seus destinos. (BRUM, Eliane. **O rompimento do mundo dos humanos: como a apreensão religiosa da realidade destrói a linguagem e ameaça o enfrentamento de nossa própria extinção.** 2021. El país. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-10-14/o-rompimento-do-mundo-dos-humanos.html>> )

Em face do disposto pode ser discutido como a linguagem exerce um papel social segregacionista, em virtude de contemplada como um elemento cultural e sob esta linha argumentativa que deve haver a competência das esferas do presente estudo. Portanto, a finalidade é compreender as interferências da comunicação quanto ao que diz respeito ao entendimento da norma, da

linguagem e como podem ser empecilhos para o *jus postulandi*. Ainda sob esta discussão é citado por Fidalgo (2021):

O discurso das leis como sabemos é essencialmente hegemônico, já que ninguém questiona que deve incluir, logo não questiona o que diz a lei.(...) a “letra miúda” da lei muitas vezes permite um lavar as mãos institucional.

Linear ao exposto, pode ser afirmado que a linguagem é um fator social fundamental, que em virtude da desigualdade de acesso à dignidade humana, conversa com a sociedade com o pilar da desigualdade social. Estes são pontos essenciais na fundamentação do trabalho a ser desenvolvido.

## **1.Fundamentos da linguagem jurídica**

Para ser possível abordar a temática linguagem jurídica, é necessário que se entenda o que é a linguagem. Para Habermas (2004), a linguagem é pilar fundamental para que se entenda a realidade, apresentando não somente como mecanismo de identidade do social, mas como registro, demonstrada nas capacidades do indivíduo de reconhecimento e fala. (Segundo, 2015)

Cabe ainda ressaltar, que a linguagem apresenta-se como um reflexo da construção cultural, étnica e históricas, de modo que se faz inseparável de estudos sociais, fazendo com que existam as mais variadas ciências linguísticas. Sob o viés histórico, o entendimento da importância das formas de comunicação caminha em consonância com o desuso de teorias como o evolucionismo social (Teoria que estabelece que indivíduos são mais evoluídos que outros). (Metcalf, 2015)

Franz Boas (1911), em sua obra “Raça, linguagem e cultura” discute sobre a hierarquização da cultura, de forma que também abrange linguagem, utiliza uma leitura sobre raça, fator que pavimenta o entendimento etnocultural da diversidade linguística e contrapõe pensamentos higienista e eugenistas do século XX. Dessa forma, sua principal tese fundamentou-se em um estudo detalhado da linguística e cultura das comunidades indígenas americanas. Neste contexto, o autor pode constatar que não há hierarquias de linguagem ou cultura, dessa forma consolidou-se como o pai da antropologia norte-americana. (Metcalf, 2015)

Havia um pensamento, que partia do século XIX até meados do século XX, que afirmava que pessoas instruídas eram superiores culturalmente, de modo que com os estudos antropológicos houve o entendimento que apenas existia uma diferença entre eles, a forma de manifestação da cultura. Dessa forma, a linguagem, não pode ser lida em sistemas hierárquicos, deve ser

entendida pelo seu espectro amplo e discutida pelos pilares de conjectura social, portanto discute-se o desenvolvimento dessa premissa sob o olhar da pluralidade. (Metcalf, 2015)

A linguagem é fundamental no contexto jurídico, define-se como uma ferramenta decisiva e simbólica em todas as etapas do sistema judicial. Trata-se de uma área de pesquisa que contempla este elemento como um pilar central do seu funcionamento, neste contexto o sistema social vigente. É possível visualizar a grandeza da temática, quando nos termos do Código de Ética da OAB, no capítulo IV: Do dever de urbanidade, cita, *in verbis*: “Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.” (Bittar, 2022)

Esta norma, corrobora os fatos citados anteriormente, o comportamento necessário para a prática do direito conversa e possui fundamento nos elementos da linguística, da forma como a linguagem jurídica é praticada. Os termos usados no contexto jurídico são particulares, os chamados jargões, são constantemente utilizados na área, mas não apenas isso, as terminologias jurídicas bebem na fonte de outros idiomas, vivos ou não, como o latim. Portanto, a linguagem jurídica é um organismo complexo e com estudos e características próprias. (Bittar, 2022)

### **1.1.Semiótica Jurídica**

Assim como a linguagem reflete a sociedade, a comunicação no contexto jurídico é um demonstrativo de um sistema à parte e diverso, onde os pertencentes ao ambiente que se comunicam através dos termos profissionais, as peças, pareceres, decisões, dentre outros textos técnicos da área, são estruturas

textuais próprias e muito divergente dos textos tradicionais, possuem uma organização própria que exige muito estudo e técnica. O meio jurídico contempla a particularidade da linguística como uma ferramenta que deixe mais dinâmico, de modo que seja possível que seja moldado a forma de expressão de termos, e, sua influência é pautada na forma como devem ser usados, portanto, não é apenas uma forma de realizar a comunicação, mas sim um sistema próprio, com normas, regras, estruturas e formações diversas que devem ser seguidas à risca na designação. A complexidade destas etapas determina se aquela petição, ou qualquer outra peça será aceita, com base neste fato, deve ser considerado sobre como a forma do sistema jurídico faz-se isolado por estes fatores. (Bittar, 2022)

Em todo contexto social haverá seus códigos, condutas, sejam eles formalmente descritos, como o Código de Ética da OAB, por normas sociais, ou por consolidações de linguagem e cultura desenvolvidos pelo meio acadêmica e pelas suas expressões, de modo que avaliem como estes meios sociais devem ser descritos, conforme a expressão humana. A linguagem jurídica possui uma abordagem semiótica (Ciência dos significados e sentidos), como um instrumento de compreensão dela como objeto de estudo. (Bittar, 2022)

As noções de estudo acerca do tema compreendem um vasto conhecimento gramatical, sobre lexicalidade, fonologia, compreensão da linguagem específica da área. O entendimento da etimologia de uma palavra faz parte da construção do conhecimento, neste íterim de estudo. A forma como é feita a abordagem é pertinente para entender os procedimentos de argumentação. Cabe, ainda, o estudo da Filosofia da linguagem, compreendendo como o pressuposto do termo se compreende no alicerce do sentido jurídico, guiado pelo procedimento teórico. (Bittar, 2022)

Contempla-se esta vasta gama de conhecimentos para que a compreensão dos conceitos e terminologias processuais sejam realizadas adequadamente, conforme o sentido do Direito é significado. O corpo de linguagem ao ser

abordado em um parecer jurídico apresenta um sistema de códigos que ao serem realizados validam a prática profissional. (Bittar, 2022)

A comunicação na totalidade é constituída de uma diversidade de elementos de linguagem e sua complexidade se discute na linguística, porém ao que cabe o interesse é a compreensão do código comunicativo contemplado pelo meio jurídico. Conforme expresso, a interpretação do meio jurídico se faz mediante uma intensa diversidade dialética, assim como a abordagem de como as atividades linguísticas demonstram-se na valorização da análise do fenômeno semiótico, dessa forma pautando o contexto do discurso associado às práticas jurídicas. (Bittar, 2022)

A terminologia discurso fala muito sobre como ocorre a expressão do fazer direito, assim como a aplicabilidade da interpretação dos conceitos jurídicos, bem como a abordagem na forma como ocorre a compreensão dos preceitos de ideologia, em suas regras de construção específica. Concomitantemente ao exposto, pode ser atribuído no entendimento a consolidação das temáticas discutidas, semiótica, discurso e como se determinam quanto ao sistema. É indiscutível haver uma compreensão de conceitos que se expandem desde o estudo da Teoria do Direito, de modo que se aumenta conforme partem os conceitos de sistema judiciário, o contexto e a juridicidade, seu funcionamento parte em alguns pontos pelo discurso, mas sua melhor abordagem visa a amplificação da multidisciplinaridade destacada. (Bittar, 2022)

Há de se discutir como essa apresentação elementar e específica desenvolve-se pelas demandas sociais, sob o prisma de como os mecanismos em questão partem para a compreensão de estruturas sociais sob os processos semióticos da comunicação. Cabe ressaltar ainda, sob a perspectiva de Habermas (2003) de que nenhum sistema jurídico deve ser voltado para si, portanto como destacar estes caminhos sob o julgo de que a dignidade da pessoa

humana deve ser abordada, com embasamento sobre a expansão do sistema jurídico.(Bittar, 2022)

## **1.2. Linguagem jurídica, sistema e sociedade**

Ao se destacar a temática em questão, destaca-se a obra intitulada de “Conscientização” (1979), de Paulo Freire, cujo é citado que a cultura é um resultado da atividade humana, fundamentalmente de seu esforço, suas relações de diálogo, ainda, sob seu viés de transformação e conceber o diálogo como sociedade. Desta argumentação parte a importância da cultura para a formação humana, mas ainda destaca sobre como os elementos do Sistema devem ser coesos com os cidadãos. Portanto, é indiscutível que o Direito é um pilar fundamental da sociedade, dessa forma, sua magnitude deve ser existente em consonância com os integrantes do Estado que constituem. (FREIRE, 1980)

O sistema jurídico pode ser entendido como um sistema de atribuição de normas jurídicas, como diz o positivismo jurídico, porém esta visão apresenta limitações que devem ser supridas por uma lógica de pluralidade. Não é possível excluir a presença do ambiente social, a cultura, o sistema político e econômico da norma. A democracia estabelecida no Estado Brasileiro parte de um conceito de pluralidade, o texto constitucional possui o título de Constituição Cidadã em virtude deste contexto, a fundamentação vale-se da compreensão de um Estado de diversidade. (Bittar, 2022)

A amplitude do compêndio jurídico que compõe as leis brasileiras se vale em uma grande consolidação de leis, desde o Código Civil, à CLT, assim como a Constituição, até que permeia a grande gama de códigos, leis, estatutos, entre outros instrumentos jurídicos. Desta virtude, há uma grande composição de fatos a serem destacados sobre como é realizada a interpretação das leis,

contemplam-se as Orientações jurisprudenciais, as súmulas, a jurisprudência, dentre outros termos a serem considerados para haver o devido entendimento da norma jurídica.

A norma Jurídica é responsável por regular a sociedade, porém esta deve compreender e estar consoante a realidade da população. Deste motivo há a presença da diversidade de elementos para haver essa compreensão jurídica, em virtude de que a organização do Direito é plural. Neste fato, cabe compreender que há uma lógica específica, mas ainda, deve ser ressaltado que a linguagem deve ser técnica e especializada, o sistema jurídico identifica com suas histórias e apresentações, e dessa forma a linguagem deve conter sua apresentação designada por setores e gêneros de atuação, possuindo seu próprio microcosmo de atuação. O sentido jurídico se vale de uma diversidade de terminologias, sejam estas oficiais ou trazidas por normas estruturais do ambiente legislativo. A dinâmica jurídica nunca poderá ser compreendida em um único setor, e sim estabelecida pela harmonia do meio (Bittar, 2022). Hans Kelsen (1985) cita sobre o fato jurídico, da seguinte forma:

O Fato externo que, de conformidade com o seu significado objetivo, constitui um ato jurídico (lícito ou ilícito) processando-se no espaço e no tempo, é por isso mesmo, um evento sensorialmente perceptível, uma parcela da natureza, determinada, como tal, pela lei de causalidade. Simplesmente este evento como tal, como elemento do Sistema da natureza, não constitui objeto de um conhecimento especificamente jurídico — não é pura e simplesmente, algo jurídico.

Com base na citação compreende-se que o ato jurídico possui o sentido associado a sua origem, de modo que a norma é um intermediário deste conteúdo, desta linha é cabido por Kelsen a valorização da norma mediante o fato social. Nesta premissa pode ser compreendido o discurso jurídico no vislumbre da prática jurídica como uma expressividade da sociedade, com consonância às normas, burocracias, decisões, fazendo com que o Direito como ciência mantenha-se atualizado quanto às demandas sociais. (Kelsen, 1985)

A linguagem jurídica é expressa como uma construção dos elementos que constituem os pilares do Direito, dessa forma, avalia-se a norma como uma expressão do todo, devendo manter-se com influência cultural, dos princípios sociais e princípios gerais. Sendo neste caso a linguagem a sua manifestação nata da cultura no meio jurídico, conforme este fato, é essencial que se compreenda como ocorre esse discernimento ao passo que extravasa para a sociedade comum, portanto, visando relacionar os estudos jurídicos com os preceitos principais da sociedade. (Bittar, 2022)

O autor Allan Sokal (2009) realiza uma crítica ao pós-modernismo, baseado na contraposição àquilo que é ortodoxo, conseqüentemente a linguagem rebuscada, como se apontasse para uma analogia ao parnasianismo, estruturando-se em ser belo, sem se apegar às críticas, ao significado, ou até mesmo à essencialidade. A linguagem jurídica não corre distante da crítica feita, frequentemente as obras deste meio são realizadas com linguagens complexas, com um preciosismo com palavras, como uma forma de expressar sua individualidade através das palavras difíceis que consegue conjugar em um texto. O desafio nesse caso é ressignificar a metodologia linguística e adequar quando a prática, sem que haja a perda cultural do meio jurídico. (Segundo, 2015)

Ainda há a perspectiva de Habermas, que compreende através da comunicação um caráter emancipatório, atribui a liberdade de participar e de constituir espaço social. Comporta como a atividade humana, atributo essencial para compreensão crítica na expressão da linguagem sob o olhar da vida cotidiana, de modo que estes fatos são inenarravelmente conectados à dignidade da pessoa humana. (Angélico, 2015)

### 1.3. Hermenêutica Jurídica e Linguagem

A Hermenêutica é indissociável da interpretação, portanto, deve-se à investigação dos sentidos, que claramente desemboca no estudo da linguagem. Apresenta-se o conceito do sistema romano germânico *jus scriptum*, termo que significa que o ordenamento jurídico é manifesto através da escrita, confirmando a importância das estruturas fáticas que referenciam o social (Soares, 2010). Ainda, é destacado por Ricardo Soares (2010):

O significado da norma é produzido pelo intérprete. As normas jurídicas nada dizem, somente passando a dizer algo quando são exprimidas pelo hermeneuta.

Em suma, o autor destaca a importância da validação do aspecto de linguagem para haver a interpretação devida da norma, faz seu direcionamento associado a como o objeto jurídico é moldado pelo contexto do meio, de modo que a comunicação é uma ferramenta da prática jurídica. Sob este viés, cabe entender as particularidades da língua, de modo que se compreenda as nuances interpretativas e consiga ser refletido na compreensão dos conflitos sociais e seja direcionado ao compromisso com a justiça. (Soares, 2010)

Em face ao jurista, o estudo da linguagem na totalidade se reflete diretamente acerca da sua atuação profissional, a prática jurídica depende sumariamente da interpretação apropriada de terminologias e desenvolvimento de pautas, conforme, deve ser ressaltado, ainda, o entendimento de como contemplar os contextos gerais apropriadamente. Sob este fato, é indiscutível que o Poder Judiciário se baseia fortemente no uso de mecanismos linguísticos, associados aos jurídicos, de modo que objetive a solução de conflitos. (Soares, 2010)

Existem muitas formas de visualizar como a linguagem está presente em todas as etapas do processo jurídico, como a norma contempla com este fato, mas sobre isso o fato central indiscutível é que o ser humano como indivíduo

social só existiu em virtude do advento da comunicação. A linguagem é a alma da cultura, seja ela falada, escrita, simbolizada, desenhada, em suas mais diversas formas de expressão. A linguagem se faz através da noção humana de expressar e se consolida sobre este fato.(Soares, 2010)

Dessa forma, é indiscutível atribuir que a norma veicula uma mensagem, esta pode ser polissêmica, pode ser vista de formas diferentes com o passar do tempo, a lei como conhecemos se molda ao seu tempo. Cabe ainda, também, refletir sobre fatores existentes no momento de sua construção, portanto é impossível desassociar a lei da sua expressão, do seu espírito. (Soares, 2010)

O conceito da terminologia espírito da lei, que foi cunhado por Montesquieu (2000), fundamenta-se que para além da compreensão simplória da norma, deve ser compreendida por aquilo que a fundamenta, pela essência de sua finalidade. Cabe destacar, que sob o vislumbre do que objetiva, sem que observe apenas seu texto rígido, este conceito é a alma do que é discutido ao contemplar a linguagem jurídica, a compreensão jurídica e como se relaciona com a sociedade, terminologias falam mais sobre o que pretendem do que sobre o mero escrito. Dessa forma, é indiscutível que a norma jurídica se faz de muitos pilares e muitas estruturas, sem que haja mera textualidade, mas sim uma multipolaridade associada a sua compreensão social. (Soares, 2010)

Destarte, é possível valorar a norma jurídica por um plano amplo, sob o referencial de compreender tais mecanismos pelo viés geral da coletividade de conhecimentos. Dentre os imprescindíveis de serem citados, deve se ressaltar o viés sociológico que objetiva a geração de uma noção jurídica, que seja elucidada através das relações sociais pautadas na origem da norma, bem como a forma como se mantém em sua aplicabilidade (Soares, 2010).

Desta premissa, o *jus postulandi* faz um importante paralelo, sua origem parte de um contexto onde não havia a complexidade do conceito de cidadania e direito a ampla defesa. Portanto, na atualidade seu conceito apresenta-se defasado perante a factualidade da norma em face à sociedade.

Ainda, a premissa dispõe da interpretação teleológica, cujo processo do seu entendimento tem como cunho central a consistência axiológica do Direito, dessa forma, funda-se sob a determinação da finalidade social da lei. Desta forma, se a lei foi constituída sob um princípio, o seu entendimento deve ser adequado ao tempo que se condiz, portanto, a particularidade da lei se repõe com a interpretação da sua construção. (Soares, 2010)

A hermenêutica jurídica compreende a dualidade entre a vontade do legislador e a vontade da lei. A vontade do legislador, neste caso, é aplicada pelo conceito da intenção psicológica da lei, por seu fator histórico, decerto, conceito similar ao trazido por Montesquieu, em contrapartida, a vontade da lei refere-se a intenção objetiva da lei, de modo que não é considerada a subjetividade desenvolvida pelo legislador. Confere a norma à sua vontade, de modo que vise desenvolver a dualidade entre os valores sociais e aquilo que se vale de fatos. Conforme o referencial descrito, a interpretação da lei deve ser interpretada, considerando todos os fatores descritos. (Soares, 2010)

Em contrapartida, não pode ser desconsiderado ainda, que a lei é um texto, porém um texto que possui papel de controle social, dessa forma, deve ser considerado o contexto político daquela norma, questionado se seu objetivo refletia as vontades e intenções sociais daquele período, ou apenas uma representação do poder. Um dos principais fatores a serem considerados ao se interpretar uma lei, com sua complexidade, é a mobilidade das dinâmicas sociais vigentes no momento a ser interpretado, como também aquelas descritas na norma passada, desse questionamento compreende-se o fato e como aplicar ele na sociedade. (Soares, 2010)

Desta discussão, afirma-se que a norma discute-se pelo social, o objeto de estudo deve se voltar ao conceito de sujeito da lei, a quem visa contemplar e como deve ser praticada. Deste fato é indiscutível a necessidade de avaliar a apresentação da norma como um agente social de modificação, mas como também deve ser ressaltada pela apresentação desse sujeito em face à sociedade.

Em contrapartida, a lei não se faz sobre o princípio de maioria, mas na leitura do tempo presente, baseia-se no princípio de cidadania e sua discussão de adaptação quanto ao século XXI visa direcionar-se à dignidade da pessoa humana. (Soares. 2010)

Conforme o exposto, os fatores a serem considerados sobre a compreensão da norma são descritos pela origem, o personagem principal da hermenêutica, a sua semântica, bem como a orientação quanto ao tempo. Desta discussão as reformas jurídicas são fomentadas sob a necessidade geral daquilo que visa a manutenção do Estado de Direito, bem como dos direitos humanos. A forma como as fontes são lidas pelo conhecimento jurídico pautam como deve ser feita a abordagem dos elementos da Administração Pública, nessa premissa, a regulação do poder público faz-se como pauta principal. Portanto, a metodologia da informação, neste caso, é pautada por uma amplitude de conhecimentos que visam entender o significado da norma. (Soares, 2010)

#### **1.4. Linguagem jurídica como ferramenta de exclusão**

Conforme foi devidamente detalhado, a linguagem jurídica é compreendida como uma linguagem ampla, diversa e extremamente complexa. Com base nisso, é possível constatar que há um claro rigor teórico nesse detalhamento, mas que não somente abrange-se pelo conceito, mas que sua distinta posição converge com a história e explicação dos conceitos jurídicos quando a sua função social.

Cabe, ainda, destacar que quando se contempla, através da linguagem, a função social da norma, é destacável, fundamentalmente, que sua função é servir aquele ambiente cujo qual ela pertence. Dessa forma, é imprescindível afirmar que a lei deve ser adequada ao seu tempo, mas que este princípio deve conversar com a cultura e o momento.

Porém, mediante este fato é indiscutível que uma das funções da linguagem é garantir que haja um rigor fundamental na norma, porém, deve ser compreendido a funcionalidade. A lei não é feita apenas pelo seu texto e o estudo da linguagem jurídica, bem como do seu devido uso, valida este princípio.

O contexto social incorporado pelas formas de comunicação incorporadas pelo Direito fazem sentido no seu campo de formação e são essenciais em muitas instâncias. A forma como há o emprego do corpo textual em uma peça, a forma de se vestir ou até o uso de linguagem culta em uma sustentação oral, assim como se enquadra o uso de juridiquês, todas essas coisas se configuram como formas de linguagem do meio jurídico.

Porém, a forma como a linguagem atua como elemento de exclusão se deve às estruturas próprias e particulares citadas previamente, bem como os elementos importantes para a existência de um processo. A rigidez de uma estrutura de peça e seus componentes devem ser seguidos à risca para um processo ser aceito, para haver a continuidade e ainda que seja acatado o pedido.

Dito isso, deve ser acrescentada a linguagem rebuscada com as particularidades de conceitos e princípios fundamentais para o entendimento da norma. Portanto, a exposição de indivíduos com esta gama de conhecimentos essenciais atua como um forte fator de exclusão e alienação. De modo que seja necessário aprender uma nova forma de comunicação, para que se inclua. Porém, a posição jurídica coloca indivíduos em situação de insegurança econômica em obrigação de encarar estas circunstâncias. Ao se valer do fato de que as populações com menores índices socioeconômicos apresentam porcentagens baixas de escolaridade, compreende-se a gravidade da associação dos fatos.

## **2. *JUS POSTULANDI*: UMA VISÃO CONCEITUAL E JURÍDICA**

É pertinente destacar que este princípio jurídico é compreendido também a partir de seu produto histórico. Desta premissa, dispõe, portanto, que a terminologia legal define que seja possível que um indivíduo possa apresentar uma reclamação sem que haja a presença de um advogado. Dito isso, a finalidade do *jus postulandi* é facilitar o acesso à justiça, nestes termos é descrito por Menegatti (2011, p.19), nestes termos:

A expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, praticando todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos do iter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário.

À luz do disposto, confere-se a compreensão de como este princípio deposita a composição do livre acesso à justiça, de modo que seja linear aos princípios constitucionais, tipificados na Carta Magna de 1988, em relação ao objetivo de isonomia no processo jurídico. Linear ao exposto, Menegatti (2011, p.42) dispõe sobre a modernização do conceito de acesso à justiça, abordando a premissa da doutrina pátria, conceito que para Miguel Reale dispõe do reconhecimento e da autonomia negocial de uma categoria quanto a sua fonte do direito, com base nisso, portanto, é disposto por Menegatti (2011, p.45):

Para a doutrina pátria, o novo pensar acerca do tema se amplia após a CRFB/88, que trouxe no extenso rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estatuído pelo inciso XXXV, do artigo 5º da CRFB/88 que enuncia que, *in verbis*: “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É pertinente entender a influência na estrutura social do acesso à justiça, neste contexto como o *jus postulandi* interfere na concepção prática do direito, bem como seu entendimento afeta a prática jurídica. Sob a compreensão das três ondas do acesso à justiça, destaca-se o entendimento do contexto geral

dimensionado pela pluridimensionalidade do Direito, de modo a compreender as dualidades quanto ao fato social.

Teoria do acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), visavam discutir os obstáculos apresentados pelo acesso à justiça, neste contexto, desenvolveram as chamadas “três ondas do acesso à justiça”. Esta construção teórica é fundamental para compreender a relação da construção deste princípio, ao passo que constrói paralelos com a jurisdição presente. Desta premissa construir a perspectiva do direcionamento da norma.

A obra define que a primeira onda, discute acerca da assistência judiciária para os pobres, ou seja, a gratuita, sob o pretexto de que na maioria das sociedades modernas receber suporte de um advogado é primordial, e destaca que em algumas sociedades os advogados mais experientes não dão o devido enfoque ao trabalho não remunerado, de modo que discute como, historicamente, visam-se mecanismos para possibilitar resultados de assistência, os moldes que fomentar o princípio constitucional discutido previamente.

Por sua vez, na segunda onda foi definido como a representação dos interesses difusos, que discorre sobre o direito à representatividade coletiva, ou nas palavras do autor “Direitos que pertencessem a um grupo, ao público ou a um segmento do público”. Dessa forma, a abordagem discorre sobre a proteção dos interesses, através da reformulação dos direitos sob juízo, determinando a importância do direito de ser ouvido, ou da citação. Posteriormente, compete que as soluções da seara governamental apresentavam limitações, pela lentidão e inflexibilidade da máquina pública. Contrapõe, ainda, a perspectiva do advogado e seu interesse público e a sustentabilidade socioeconômica da classe. Contempla, ainda, a determinação da necessidade de uma solução mista ou pluralística para o problema, de modo que deve se haver uma combinação de recursos.

Por fim, na última e terceira onda, intitulada como a “do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Um

novo enfoque de acesso à justiça”, que visa discutir as técnicas processuais, os mecanismos para a representação de interesses públicos, de modo que seu enfoque é na sua administração, de modo que haja a prevenção nas sociedades modernas.

Do ponto de vista de Menegatti (2011, p.43), o acesso ao judiciário é dado àqueles que podem suportar os custos relacionados ao processo, com base nisso integra em sua obra que:

Para cumprir esse desiderato deve o Estado proporcionar meios para que tais fatores não sejam óbice à busca da tutela jurisdicional, como a isenção das custas patrocínio das causas por meio de defensores custeados pelo Estado, dispensa dos honorários de sucumbência, entre outras medidas supletivas de financeira das partes.

Ainda o autor reverbera em sua obra (2011, p.44) o trabalho de Cappelletti e Garth de 1988 intitulado “*Acess to Justice: The Worldwide Moviment to Make Rights Effective. A General Report*”, analisando a perspectiva jurisprudencial, é afirmativo que a terceira onda integraliza a advocacia, de modo que atribui importância ao conjunto geral de instituições e mecanismos para intervirem em uma sociedade moderna. Os autores descrevem: “seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.”

Dessa forma, a discussão visa elaborar sobre a diversidade processual, de modo que haja fundamento nos princípios constitucionais e diminuir os conflitos envoltos ao acesso à justiça.

## **2.1. Conceito crítico**

A discussão acerca do *jus postulandi* é atrelada a este conceito e permeia a sua efetividade, em voga da discussão sobre sua coerência e legitimidade perante à justiça. Sob uma discussão acerca do fenômeno jurídico, a sociedade e

a história é cabível ressaltar o contexto da criação deste mecanismo, 1943, um ano em uma década marcada pelas conquistas trabalhistas, marcada pela criação da CLT, nesse ponto os mecanismos jurídicos não apresentavam fatores que colaborassem com a ampla defesa, nesse cenário era coerente dar ao trabalhador o Direito de realizar sua defesa. Essa discussão caminha em paralelo aos contextos sociais, econômicos e políticos daquele período.

É impossível realizar a discussão sem que haja a validação das construções sociais necessárias. Em 1988 há a promulgação da Constituição Federal e o conceito de defesa e acesso à justiça são alterados, a Carta Magna garante o acesso à justiça àqueles que não possuem condições financeiras de arcarem com os custos de um processo judicial, plenamente previsto no art. 134.

Dito isso, a legitimidade da justiça, o acesso à justiça, a praticidade do sistema judiciário, a completude mediante a sociedade, a manutenção do Estado de Direito são pontos a serem discutidos sobre a temática. Permitir que o indivíduo realize a sua defesa o coloca em posição de desvantagem em frente a contraparte do processo, porém, garantir que este seja um princípio indiscutível destoa da possibilidade de defesa individual, deve-se, portanto, considerar que os interesses do autor do processo devem ser colocados em face da decisão jurídica, visto que o processo se trata de defesas de interesses e as suas legitimidades.

Ainda, sob este contexto, como o entendimento da noção de legitimidade da apresentação de uma pessoa leiga, mediante a liturgia do processo, como favorecer as relações pessoais mediante um cenário de desconhecimento dos aspectos e atribuições de um contexto judiciário, as noções linguísticas mediante um ambiente abastecido por jargões e expressões próprias. Discutir o acesso à justiça e o princípio em questão deve ser paralelo às noções de exclusão de um ambiente que se constrói sobre o elitismo. O meio jurídico é feito para ser inacessível, portanto, entender como deve-se contemplar a noção humana comum em um espaço tão segregacionista.

Em paralelo à disposição histórica da temática, compreende-se que não é permitido, pelos princípios legais vigentes, as concepções práticas do direito contemporâneo e que se contradiz com os princípios constitucionais. A compreensão sobre o apanhado jurídico em relação à aplicabilidade ao contexto social se faz incoerente. Sob esta discussão, compreender os mecanismos do ordenamento jurídico, o funcionamento das instituições, bem como o entendimento da prática processual é primordial, para que se compreenda os pontos centrais teóricos. Dessa forma, para que se possua o entendimento acerca do saber jurídico, é necessário que se possua um olhar pluridimensional, que destaque as variedades, o entendimento acerca da história, das instituições, do espaço e do discurso, assim mediados pelos valores e comprometimento.

Dito isso, à luz do disposto, a orientação dada por Mauro Cappelletti discute sobre o acesso à justiça, sob o jugo da possibilidade de se alcançar o direito à defesa da norma no meio jurídico, bem como aprofunda nas bases fundamentais do sistema, compreende nessa premissa a problemática do excesso, as barreiras fundamentais sistemáticas, construídas historicamente. Questiona sobre os mecanismos modernos, destaca a importância do reconhecimento dos aspectos particulares dos indivíduos e direciona que a justiça deve se pautar em um aspecto social, sob o princípio da igualdade efetiva, direcionando como base fundamental a ser desenvolvida.

A fundamentação apontada não deve ser a do abandono teórico e sistemático, mas sim a valorização das instituições para os processos caminharem adequadamente, sob a condição de embasamento, respeito e desenvolvimento sob as vias jurídicas apropriadas. Concomitantemente a isso, o *Jus Postulandi* não atua como mecanismo de facilitação, mas sim como agente coerente para a manutenção da problemática. Sendo assim, ao se considerar o que compõe a política jurídica há a necessidade de apresentação harmônica e aceitável sobre a norma e a língua, sob este contexto, a composição acerca de uma reformulação radical do sistema e suas fundamentações acerca de uma

análise sociológica-jurídica deve se pautar na orientação prática (inchaço processual jurídico), cultural (compreensão da influência do meio e acessibilidade de indivíduos leigos em um ambiente altamente técnico), correlatos aos índices demográficos e estruturais do sistema (utilizar mecanismos do Estado para o direcionamento apropriado no contexto jurídico necessário).

## 2.2. Contexto histórico

A origem do *jus postulandi* começa na Grécia antiga (1100 a.C até 146 a.C), onde não haviam advogados, apenas a figura de um Logógrafo ou Sinégora. O Logógrafo era um redator processual, ele realizava a escrita formal de pedidos, defesas, dentre outras solicitações, sua atuação era de um redator, apenas, a atribuição da defesa era feita pelas partes (Palma, 2022). Enquanto o Sinégora era um indivíduo que tinha a atribuição de pedir autorização para ajudar, substituir, ou qualquer atribuição nessa natureza, exercia função similar ao que entendemos na atualidade como procuração (Silva, 2007).

De forma geral, o Direito grego era rudimentar, mas apresenta muitos pilares dos tempos atuais. O entendimento das normas eram validadas pela vivência, de modo que faziam parte do processo educacional daquele que era entendido como cidadão (indivíduo mais velho que 21 anos, nascidos em terras gregas, com pais gregos). (Palma, 2022)

Posteriormente, na Roma Antiga (753 a.C até 476 d.C) os conceitos foram mais desenvolvidos, de modo que foi dividido o período do processo judicial em três momentos, o *ledis actiones*, cujo se tratava da fase de citação, o segundo era o período de formular, cujo contava com a presença de um *cognitor* ou procurador *ad litem*, concebia um sistema mais próximo da advocacia e por fim o período do processo extraordinário. Ainda, como destacado previamente,

compreende o contexto histórico brasileiro de sua aplicação como uma época em que não havia a fundamentação do acesso à justiça como cláusula pétrea da Constituição Federal.

Concomitantemente a esta discussão, compreende-se a interdisciplinaridade entre a filosofia, através dos estudos teóricos, práticos e metodológicos citados ao decorrer do trabalho. É pertinente, ainda, o discernimento geral do direcionamento jurídico à luz da corrente de pensamento fundamentada na obra “Acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), quando aborda as premissas de definições e discussões básicas sobre Direito.

Posteriormente, ao se discutir acerca das barreiras do acesso à justiça, destacam-se os aspectos avaliativos da construção social, política e econômica, ainda, sob o lustro geral do entendimento cultural. Dessa forma, fomentados pela sociologia, sob o viés prático de sociedade e fatores que os afetam, aspectos econômicos e políticos que correspondem a interdisciplinaridade pela antropologia, conforme visualiza-se compreender a cultura para que se mensure o dano geral das medidas adotadas e que devem ser realizadas. Sob esta perspectiva, é fundamental que se aponte o paralelismo acerca do jugo das ciências sociais acerca da sua influência sob o aprofundamento das ciências jurídicas.

Posteriormente, salienta-se as perspectivas dos problemas políticos, que se aprofundam sobre a análise de dados estatísticos e demográficos, bem como estruturais e administrativos, fatos são indissociáveis da temática pregressa, como já exposto. Estes fatores, complementam-se entre si, para haver amplitude da formação das disposições teóricas, mas amplamente, deve-se atentar aos aspectos gerais que influenciam na dignidade da pessoa humana, preservação política, social e psicológica, deve haver o discernimento técnico-psicológico.

### **2.3. A vontade do Legislador em relação ao *Jus postulandi***

O *Jus postulandi* surgiu com um objetivo, gerar uma abertura para os indivíduos poderem ter acesso à justiça, e, neste caso a história contada pela terminologia, parte do momento de sua criação, o momento de grandes conquistas trabalhistas, a criação da CLT. Esta lei foi escrita em um momento onde o conceito de defensoria pública, ou tão pouco suporte legal fornecido pelo Estado era uma utopia, mas havia a necessidade de que com o surgimento de leis trabalhistas os sujeitos lesados pudessem recorrer aos seus direitos, porém como isso seria possível se as pessoas que mais eram vulneráveis a esta epidemia de direitos perdidos eram aqueles que não poderiam pagar um advogado? Com base neste questionamento surge então o direito de um indivíduo postular por si.

Sob este contexto, surge a norma e assim como é amplificada a importância social do fato gerador, porém o fato a ser contemplado é que em seu surgimento e, ainda mais na contemporaneidade, nunca cumpriu a sua finalidade geral: o acesso à justiça. Dessa forma, ao se observar os termos descritos na CRFB/88, é inegável que fere o princípio fundamental de justiça, ao manter um indivíduo em condição de vulnerabilidade, sem que haja o devido aporte do Estado. Portanto, se a vontade do Legislador era permitir que o cidadão pudesse recorrer ao acesso aos seus Direitos, submetê-lo a uma disputa em desvantagem é apresentado como uma forma de descumprir o propósito inicial.

Nessa linha, foi destacado sobre a complexidade de um processo jurídico, como a linguagem se torna um elemento fundamental, composto por uma vasta gama de conhecimentos, que exigem do mais competente dos acadêmicos um hercúleo esforço mental para serem dominados. Porém, o espírito desta lei se

diverge quanto a vontade da lei, sua divergência se faz presente ao passo que a finalidade do acesso à justiça se demonstra infrutífera.

Diante dos fatos, é indiscutível que a temática é abordada sob um olhar amplo, mas apresenta uma série de limitações em face à sua aplicabilidade. A realidade do Direito e sua construção prática apresentam-se em lados diversos, de modo que é necessária uma análise de conjuntura, bem como a concepção dos conceitos dispostos.

#### **2.4. *Jus Postulandi*: Detalhamento jurídico**

Cabe ressaltar que a definição do *Jus postulandi* já foi devidamente elucidada no corpo textual acima, portanto, cabe desenvolver as particularidades jurídicas associadas ao fato. Ainda, deve-se destacar que o *jus postulandi* não é uma característica exclusiva do Direito do Trabalho, apresenta-se também em dentro do processo criminal, sendo o representante o *Habeas Corpus*, tendo sua forma institucionalizada desde 1871, como o primeiro modelo de direito de postular sem a presença de um advogado. (Ferreira, 2014)

Ainda, acerca da temática jurídica, ao desenvolver acerca do surgimento da lei, sua premissa inicia-se com a Justiça do Trabalho, é criado através do Decreto nº 16.027 de 30 de abril de 1923, de modo que cita, *in verbis*:

Art. 1º Fica creado o Conselho Nacional do Trabalho, que será o órgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes à organização do trabalho e da previdencia social.

Art. 2º Além do estudo de outros assumptos que possam interessar à organização do trabalho e da previdência social, o Conselho Nacional do Trabalho occupar-se-ha do seguinte: dia normal de trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de credito popular e caixas de credito agricola.

Sob estes termos o Direito do trabalho passa a se desenvolver em território brasileiro, porém o *Jus postulandi* apenas é institucionalizado com o Decreto nº 1.237, de 02 de maio de 1939, cujo demonstrava *in verbis*:

Art. 42: O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador inscritos na Ordem dos Advogados

Ainda foi complementado pelo Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940: (Ferreira, 2014)

“Art. 90: Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer se representar por intermédio de sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado

Dessa forma, com a consolidação das leis trabalhistas (1943), o corpo textual é apresentado no art. 791 é apresentado de forma bem similar ao demonstrado no Decreto de 1940, dessa forma demonstrando uma linha clara, de divisão, estabelecendo a atribuição ao *Jus postulandi* como os dissídios individuais e coletivos. Com base nisso, a CLT (1943) traz conseguinte o art. 839, cujo destaca que: (Ferreira, 2014)

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

De modo a realizar o paralelo adequadamente, o conceito de dissídio individual de trabalho, uma terminologia descrita na CLT (1943), para contemplar interesses sociais, mediante o instrumento jurídico. Basicamente sua conceituação expande-se para aqui convergindo com fatores sociais que se expandem sobre os direitos gerais de uma categoria, portanto, cabe a inserção, neste contexto, dos termos descritos no art. 839 da CLT (1943). Portanto, fatores

como condições de trabalho ou remuneração dizem respeito ao conceito citado por Enoque Santos chamado “princípio da autonomia privada coletiva”.(Santos, 2018)

O conceito é simplificado como a possibilidade de que um indivíduo realize sua defesa sem que seja necessária a presença de um representante legal licenciado, porém possui suas especificidades gerais, respondendo aos termos dos Juizados especiais, sejam eles da esfera estadual ou federal.

Uma das principais especificidades a serem avaliadas é a do limite de valor de causa dado no processo, este altera-se a depender da esfera que atende a jurisdição. Quanto ao campo da justiça estadual, é determinado pelos termos da Lei 9.099/95, cujo determina, nestas palavras:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Enquanto na esfera federal, os termos são determinados pela lei 10.259/01, *in verbis*:

Art. 3ª Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não

Dessa forma, é pertinente ressaltar que o valor de causa é um componente fundamental para ser permitido a existência do processo sem a presença de advogado, porém ainda na mesma lei, adiante, outros termos são citados, segue no art. 3º:

Art. 3º (...)

§ 1ª Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Portanto, dentro da temática apresentada, apesar da finalidade do princípio, existem formas em que não poderá ser aceito, ainda que dentro dos termos salariais. Nesse caso, a existência de um advogado será essencial para que haja ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Como foi devidamente descrito pela citação.

Ainda, cabe ressaltar a perspectiva do autor Maurício Godinho (2019) acerca da temática, cujo destaca:

Parece claro, pela natureza da regra enfocada (art. 652, CLT (1943), de nítido caráter processual, fixando hipóteses de competência da Justiça do Trabalho), que a intenção da lei foi de apenas viabilizar o mais simples acesso ao Judiciário a esse trabalhador autônomo humilde, franqueando-lhe o jus postulandi trabalhista e a singeleza das práticas processuais vigorantes no processo do trabalho.

Ainda, sob este viés deve ser considerado haver fundamentação normativa estabelecida pela Constituição Federal de 1988, citada, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)  
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3431) (Vide ADI nº 3432) (Vide ADI nº 3520) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

Linear ao exposto, a compreensão daquilo que se configura como poder normativo, recorre a elementos que visem facilitar o procedimento, visto que o

princípio do dissídio coletivo, emana deste fator. Nestes moldes, a lei se apresenta na forma *erga omnes*, de modo que visa resolução destes conflitos coletivos. (Santos, 2018)

Portanto, a análise do tema segue em uma direção, mas é indiscutível que há uma complexidade abordada na sua aplicação. O *Jus postulandi* é um mecanismo jurídico como qualquer outro, mas em sua conformidade apresenta limitações que partem de barreiras estruturais. Dessa forma, na Justiça do trabalho existem casos o qual esta ferramenta pode ser utilizada, mas a dissonância do desenvolvimento desta esfera jurídica ao restante do corpo jurídico se reflete ao fato de que é uma instituição com suas próprias designações e juízos. Neste contexto é ressaltado que deve ser coligado ao Direito do Trabalho as normativas designadas como direitos fundamentais.

Portanto, a discussão é pautada com direções ao devido rito do processo legal, esta prerrogativa é substancialmente ligada à lide do processo, e principalmente centrada sobre a perspectiva de isonomia do devido processo legal. É citado pelo texto constitucional como um Direito inviolável o princípio da isonomia, demonstrado no art. 5º da Carta constitucional que destaca:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Nesse contexto, a compreensão do que se remete por igualdade, haja vista que há um campo inteiro do Direito de fortíssima influência na vida da população que o Estado se isenta quanto a finalidade de garantir esta isonomia. O sistema, em sua totalidade, é apresentado desigualmente, dessa forma os mais diversos mecanismos são essenciais para se diminuir essa desigualdade, o Direito do Trabalho é um setor que carece desta atenção.

Um dos principais conceitos destacados acerca da temática em face à norma constitucional é o chamado princípio da contradição, definido por Welder Santos (2017) como:

O art. 5º, inciso LV, da Constituição brasileira assegura aos litigantes em geral o princípio do contraditório. Trata-se de um conceito vago ou indeterminado e que possui caráter axiomático, de modo que a definição e a delimitação de seu conteúdo dependem da atividade do intérprete, com base nos valores eleitos pela Constituição e pela sociedade em um determinado momento histórico.

Portanto, o princípio do contraditório é um princípio constitucional da ampla defesa do contraditório, objetiva garantir que ocorra a possibilidade de realizar a manifestação jurídica quanto aos procedimentos processuais. Possui ainda a finalidade procedimental de que deve haver o direito da manifestação tanto do autor do processo, quanto o réu.(Oliveira, 2015)

Portanto, a aplicabilidade do mecanismo jurídico não se faz de forma simplificada, de fato o acesso à justiça é um grande desafio da sociedade brasileira, em contrapartida, sua conjectura deve ser mensurada sob o viés da ampla admissão do processo legal, objetivando, portanto, garantindo a manutenção da lisura do devido trâmite legal.

A validação da norma jurídica, neste caso, parte de uma manutenção de recursos ultrapassados em face ao atual sistema jurídico. É possível afirmar que claramente existem avanços na noção e conceito de norma jurídica, principalmente no conceito de cidadania. À luz dos termos da carta constitucional, esta temática foi profundamente discutida e desenvolvida, bem como esclarecida nos termos da sociedade atual.

Dessa forma, é impossível que não se discuta os conceitos jurídicos através da história, formação e consolidação das leis, sem que considere os aspectos sociais e formais que levam à sua aplicação. Ainda, é essencial ser discutido o cerne da lei, de modo que se vislumbre como ela conversa, inicialmente com a sociedade, bem como também com os pilares que fundamentam o Estado, neste caso o princípio da jurisdição constitucional.

Sob este viés a temática discute sumariamente as formas como a norma molda à sociedade, assim como a sociedade se molda através da norma, sendo ambas, intrinsecamente, organismos vivos em constante modificação.

Sumariamente ao que compreende o *jus postulandi*, é imprescindível haver a concepção da sua função social e como se mantém distante da sua finalidade.

O conceito dito baseia-se na noção primária de Direito, a ampla defesa, de modo que, aos moldes de seu tempo, cumpriu sua finalidade dadas as condições. Em contrapartida, em um cenário cujo há um apelo aos princípios de acesso à justiça, a norma, neste caso, apresenta atrasos de Direito na prerrogativa jurídica, bem como na finalidade a ser alcançada. Tornando-se principalmente uma forma do Estado de se isentar sobre uma temática específica e complexa, sob a justificativa de que o remédio para tal problema já se apresenta nos termos da lei.

### **3. JUSTIÇA, LINGUAGEM, *JUS POSTULANDI* E ACESSO À JUSTIÇA**

#### **3.1.Limitações estruturais do Sistema jurídico brasileiro em relação ao acesso à justiça**

A discussão sobre o acesso à justiça historicamente apresenta uma grande diversidade de autores e correntes de pensamento, sendo a mais reconhecida a obra “O acesso à Justiça” de Mauro Capelletti e Bryan Garth. A obra já foi discutida anteriormente, mas em sua complexidade, trata fundamentalmente sobre como a assistência judiciária às pessoas desfavorecidas deve ser representada adequadamente, de modo que haja o acesso prático à justiça. Esta literatura fundamenta-se na necessidade de contemplar as particularidades individuais do povo brasileiro.

Mediante os fatos narrados é contemplado que os deveres constitucionais são considerados sob o prisma desta discussão, a terceira onda fala justamente de como a Constituição Federal de 1988 possui mecanismos que visam garantir que haja o devido acesso à justiça, a criação das Defensorias Públicas (estado e união), sejam elas do Estado ou da União são fundamentais para o avanço destas tratativas. Em contrapartida, ao que se vale do Direito do Trabalho não há este importante suporte, mas conforme foi exposto previamente, a prática do saber jurídico é de extrema complexidade e sua aplicabilidade deve ser dirigida sob este prisma.

Até para os mais experientes advogados a prática jurídica pode ser desafiadora, porém é inegável que este é um profissional fundamental para a garantia do devido rito processual legal. Deve-se considerar sobre como o surgimento das defensorias públicas foi imprescindível para o aumento do suporte jurídico da população, visto que pessoas pobres possuem direitos e sem este aporte não podem garantir que sejam respeitados. Esta é a principal limitação do *jus postulandi*, não é possível ter o devido acesso à justiça quando

não se possui entendimento jurídico, para ao menos entender que direitos estão sendo infringidos.

Um dos principais desafios processuais do Brasil é a abundância de processos existentes, a Justiça Brasileira é extremamente afogada, ainda, as defensorias públicas não vão na contramão deste fato. Segundo dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022, cerca de 25% da população é atendida pelas Defensorias Públicas. Dessa forma, destacando que não se trata de uma problemática de fácil resolução, cabendo compreender como o Estado não possui a responsabilização deste setor da sociedade.

Nota-se que ao contemplar as noções básicas dos princípios legais e princípios constitucionais o Estado tem a função de fornecer suporte jurídico a todos os indivíduos, todo indivíduo possui como direito fundamental o acesso à justiça. Em contrapartida, a identificação desses espaços de Direito costuma ser um desafio para a população Civil, sendo o *Jus postulandi* uma possibilidade que vai em desacordo com os termos citados. Dessa forma, a legitimidade do processo jurídico deve possuir enfoque central nesta discussão. Sob esta premissa é citado por Habermas (2002):

O princípio da soberania popular se expressa nos direitos de comunicação e de participação que asseguram a autonomia pública dos cidadãos; o império das leis se expressa naqueles direitos fundamentais clássicos que garantem a autonomia privada dos cidadãos sociais. O direito legitima-se desse modo como um meio para a garantia igual da autonomia privada e da autonomia política

Portanto, cabe discutir como o Estado Democrático de Direito se faz fundamental ao se alinhar com as temáticas da sociedade, como também para que se garanta a manutenção social, seja possível a consolidação do presente desenvolvimento social, bem como a forma de sua expressão cultural. O Direito deve refletir a demanda da sociedade e neste caso ela apresenta estar defasada.

Os Direitos sociais devem ser tratados como prioridade para o Estado, para garantir o devido funcionamento da ordem pública, favorecer a ampla liberdade e fornecer ao cidadão a contemplação do Estado social, de modo que

seja possível que a autonomia privada e pública possuam harmonia entre si. Portanto, os cidadãos precisam ter acesso aos seus Direitos Políticos, porém sem que haja o suporte apropriado isso não será possível, a fim de alcançar a autonomia civil do indivíduo em face do Estado.(Habermas. 2002)

Dessa forma, a lei deve se manifestar através da vontade popular, por isso os sujeitos presentes do Direito devem ter suas garantias asseguradas, de modo que os Direitos constitucionais se mantenham não apenas inegociáveis, mas principalmente aprimorados em virtude da dignidade da vida humana. (Habermas, 2002)

Um dos fatores indiscutíveis sobre a atual conjuntura do Estado Brasileiro é a desigualdade social, uma das principais barreiras para qualquer natureza de isonomia que a Constituição visa fornecer sobre seus termos. Porém, aquela que mais atende ao fato narrado são os indicadores de educação, a desigualdade no Sistema de Ensino Brasileiro se faz como um dos principais empecilhos a prática da cidadania.

Dessa forma, cabe ressaltar que segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2022 o Brasil contava com o analfabetismo em 5,6% da população brasileira. Ainda, em 2018, os dados do Inaf (Indicador de Alfabetismo Funcional) mostraram que 29% da população era analfabeta funcional. Dessa forma, é indiscutível que a barreira entre a população brasileira e a comunicação se faz presente.

Conforme o exposto previamente, o praticar direito é indissociável da comunicação, a aplicabilidade da norma, assim como sua essência, conversa constantemente com os conhecimentos linguísticos. Portanto, como inserir indivíduos com baixo nível de escolaridade, ou sua completa ausência para realizarem a defesa de seu direito? Esta é a grande questão do *Jus postulandi*, as barreiras da justiça para excluir o entorno social.

No âmbito jurídico há um microcosmo, uma sociedade com suas normas e condutas, mas acima disso, há o estudo das ciências jurídicas, é amplamente designado que apenas para compreensão do Direito existem as mais diversas áreas. Quanto às tecnicidades da área existem ainda mais variáveis de conhecimento, dessa forma, permitindo que esta seja uma riquíssima área de estudo, porém por sua riqueza se faz complexa e dessa forma, assim como as barreiras educacionais excluem e aumentam as desigualdades, não se faz diferente quando consideramos a inserção deste indivíduo no meio processual.

A atribuição do Estado quanto à cidadania é fundamental, visto que, como garantia da dignidade da pessoa humana, o acesso ao entendimento deste conceito é fundamental. Ao se considerar que o Direito ao trabalho é uma das garantias fundamentais do indivíduo perante os Direitos humanos, é inegável que as garantias dos Direitos trabalhistas estão inerentemente associadas a este fato. Dessa forma, negar o suporte jurídico apropriado aos indivíduos é negar os seus direitos fundamentais.

As estruturas legislativas não podem garantir o devido rito processual, mas a sua existência diminui consideravelmente as desigualdades. Deve ser considerado, sim, o excesso de processos em andamento, bem como a compreensão de que existem sim barreiras, estruturais, sociais, educacionais, culturais que dificultam esse acesso, mas é imprescindível que se compreenda que o aporte estatal mediante estes fatos é reduzido.

### **3.2. Barreira linguística quanto ao acesso à justiça**

O Brasil possui uma grande variedade étnica, não possuindo apenas um idioma, mas vários, a linguagem brasileira conversa plenamente com a magnitude de seu Estado. Uma sociedade que é fruto de uma grande migração, voluntária, ou não, de uma grande diversidade de etnias, fato este que

transformou a sociedade brasileira em uma grande magnitude social. Como descrito por Darcy Ribeiro (1995):

Na verdade, das coisas, o que somos é a nova Roma. Uma Roma tardia e tropical. O Brasil é já a maior das nações neolatinas, pela magnitude populacional, e começa a sê-lo também por sua criatividade artística e cultural.

Celebrenemente, Darcy Ribeiro contempla em sua obra, “O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil” (1995), como a sociedade brasileira é vasta e dessa vastidão a linguagem se apresenta como um reflexo da sua diversidade. Uma sociedade que apresenta uma abundância de idiomas de povos nativos, ainda há a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a LIBRA tátil, o chamado tadoma, dentre outras formas de expressar a comunicação brasileira, mas essa complexidade não é quantificada adequadamente no sistema judiciário, especialmente ao que diz respeito ao objeto central da pesquisa o *Jus postulandi*. Deste fato discute-se a terminologia *ubi societas ibi jus*, que significa que o Direito é entendido como fenômeno social e jurídico, nessa prerrogativa, à luz do trabalho de Capelleti, “a desigualdade dificulta o acesso à justiça e as barreiras linguísticas refletem a desigualdade”. (Freitag, 2016)

Dessa forma, ao interpretar o Estado de Direito e sua complexidade, deve ser assistido às particularidades dos indivíduos ao validar o devido processo legal, de modo que deve ser assegurado a primazia da dignidade. Desta tipificação cabe um olhar detalhado aos mais diversos grupos populacionais, sob o entendimento social. Mas algo é fático, o *Jus postulandi* não se apresenta como um mecanismo de inclusão e sim como uma forma do Estado se isentar com uma parcela da população, a parcela pobre, marginalizada e excluída, os quais são aqueles que mais estão à margem do sistema jurídico.

Como bem foi destacado, é possível constatar que a diversidade existe e ela deve ser considerada sob o olhar de toda e qualquer sociedade. Porém, em contrapartida, a CRFB/88 não fez o devido paralelo com a variedade linguística, não havendo em seu texto fundamental a segurança do que se conversa com o

Estado fundamental de Direito, não sendo explícita sobre a pluralidade, seus aspectos a serem considerados, a pluralidade linguística não foi devidamente considerada. Dessa forma, não havendo a devida conformidade com o que se propõe o art. 3º da CRFB/88, como segue a citação: (Freitag. 2016)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A perspectiva da sociolinguística é fundamental para que as ciências jurídicas e a jurisprudência possam entender um viés social e cultural, de modo que passa a ser possível a identificação do contexto que abrange as multivariadas expressões linguísticas. Dessa forma, para além de um contexto simplificado, abrangendo uma perspectiva sociológica e antropológica dos fenômenos culturais, visando entender como se aplicam em um contexto jurídico. (Freitag, 2016)

Nesse diapasão, contemplam-se as particularidades que devem ser consideradas quanto ao que diz respeito aos processos linguísticos, de modo que é imprescindível compreender como está intrinsecamente ligado à construção da sociedade. Porém, ainda deve ser feita uma correlação com o processo político que levou a formação destas normas, de modo que facilmente é identificado que a perspectiva geral da sociedade nem sempre é um pilar de consolidação da escrita de uma norma. Em face disso, é necessário haver a revisitação das leis na totalidade, sob a atualização e a consolidação de dados que permitam que haja uma interpretação jurídica apropriada para o contexto de fato aplicado àquela realidade. (Freitag, 2016)

Destaca-se, dessa forma como a linguística se aplica no contexto processual, há uma regulamentação cuja finalidade é regulamentar a linguagem utilizada no contexto jurídica, Lei Complementar 95/98, destaca:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
  - b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
  - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
  - d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
  - e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;
  - f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
  - g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;
- III - para a obtenção de ordem lógica:
- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
  - b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
  - c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
  - d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Conforme trazido na problemática anteriormente, a linguística conversa frequentemente com os preceitos jurídicos e essa lei visa expressar, como a

linguagem deve se apresentar de forma simplificada, diante dos conhecimentos essenciais para a elaboração das leis é fundamental haver uma interpretação compreensível. Dessa forma, a finalidade é garantir que as leis sejam feitas utilizando linguagem simplificada, de modo a favorecer o contato com o público mediante aquele contexto.

Porém, não apenas é de interesse do bem comum que as leis sejam de melhor esclarecimento, mas ainda que facilite o trabalho dos legisladores ao realizarem a sua avaliação jurídica de um fato. Portanto, a discussão linguística quanto ao acesso à justiça se faz fundamental ao que diz respeito ao conjunto da prática jurídica.

### **3.3. *Jus postulandi* e linguagem**

Ao entender o conceito de *Jus postulandi*, é indissociável a compreensão da importância da linguagem processual. A compreensão jurídica é fortemente ligada aos processos de sua consolidação e essa gama multifatorial é condensada em normas, essas normas precisam ser desenroladas, como em um novelo de lã e cada pedaço de fio conta uma história, essa história é expressa na lei presente e na lei que foi. O passado e o futuro da norma se condensam para formarem uma expressão jurídica e esta complexidade é o que permite que haja uma grande diversidade de interpretações e apresentações, nem sempre o texto da lei fala aquilo que ela representa, em muitos casos a lei é suprimida por súmulas, por OJs, ou outros mecanismos jurídicos com este fim. Dessa forma, a interpretação não é meramente do contexto jurídico, mas sim uma conjunção de conhecimentos amplificados para que se tornem um entendimento jurídico.

A norma não é soberana, ela é subordinada do tempo. Essa noção de modificação da lei é um dos fatores que a faz mais complexa, a volatilidade dos significados fazem com que os estudiosos da área jurídica sempre precisem, ano

a ano, renovar seus *Vade-mecuns*. Exigir de um indivíduo fora dessa gama de saberes que seja responsável pela sua representação não é apenas um desrespeito do Estado, mas uma deslegitimação do indivíduo.

A sua classe social e seu poder financeiro respondem pela sua dignidade, isso é um fato que vai de encontro com o texto constitucional. Dessa forma, o entendimento das normas deve ser aplicado não apenas ao que diz respeito a sua compreensão simplista, mas contemplar o espírito da lei, a vontade da norma constitucional de cidadania. Portanto, a compreensão dessa complexidade é fundamental para se entender o ordenamento jurídico, mas não somente isso, mas a garantia da manutenção sistemática das garantias individuais.

Grande parte dos indivíduos que necessitam deste tipo de suporte são pessoas hipossuficientes, com baixa instrução, também são aquelas que mais compõe a força de trabalho irregular, que facilmente possuem seus direitos trabalhistas lesados, haja vista a sabida dificuldade de recorrer contra essas injustiças em um contexto processual, ainda atuam como agentes de manutenção da problemática.

Deste fato atende-se mais um entendimento sobre como a linguagem impede este acesso à justiça, a falta de conhecimento impede que o indivíduo perceba que está sendo lesado, essa limitação linguística associada a baixa instrução, bem como os mecanismos limitados que visam auxiliar os indivíduos que procuram por auxílio e informações de como proceder sobre o sistema judiciário.

É inegável nesse contexto que há uma notada ausência do poder público brasileiro, bem como há uma notada limitação do Estado sobre como oferecer suporte e garantias fundamentais sob este contexto, dessa forma é importante desenvolver sobre a essencialidade do Estado neste contexto.

## Conclusão

A linguagem jurídica se torna um obstáculo para o *Jus postulandi*, inicialmente quando o sistema é desigual, impedindo que indivíduos recebam o mínimo acesso à educação. Ainda, esta desigualdade é evidenciada quando pessoas financeiramente favorecidas podem receber o suporte de profissionais graduados, que podem possuir o suporte do entendimento da complexidade do mecanismo jurídico.

Cabe ressaltar que nesse contexto, o acesso à justiça é discutido pela complexidade do modelo do sistema judiciário brasileiro, dessa forma, sendo fundado pelo princípio constitucional de isonomia, porém o próprio texto possui brechas que permitem que o *jus postulandi* ocorra sem que haja suportes que favoreçam, ou ao menos fornece garantias formais ao indivíduo.

Dessa forma, estes obstáculos associados à barreira linguística são baseados na dificuldade do sistema, de modo que o torna mais excludente e sumariamente hostil às pessoas hipossuficientes e de baixa instrução, fazendo com que mecanismos que as exponham dessa forma realizem a manutenção da desigualdade no sistema judiciário. O direito do trabalho apresenta uma complexidade específica, que ao discutir com as especificidades da linguagem jurídica fazem com que o devido acesso ao processo legal apropriado passe a ser ainda mais complicado.

Dito isso, a situação se destaca através da forma como se apresenta quanto ao meio jurídico, ainda, é demonstrada no contexto de seu uso. Ainda, a aplicabilidade deste princípio se torna deficitária até quanto ao que discute sua proposta, havendo, dessa forma, no próprio instrumento jurídico uma limitação na forma de atuação. Em suma, é notório que o acesso à justiça não é alcançado devidamente sob estes termos e que a estruturação da Justiça do Trabalho deve ser revista sob os termos de aplicabilidade de cidadania. Conforme o disposto, é

indiscutível a importância deste princípio para garantia e manutenção dos termos da lei.

Conforme a literatura, dados e entendimentos destacados no decorrer do trabalho, é possível destacar alguns pontos primordiais ao que corresponde a temática. O entendimento inicial do contexto existencial do *jus postulandi*, bem como sua interação com a sociedade. A fundamentação da aplicação do princípio parte de uma difusão coletiva dos direitos de categoria coletiva, portanto, relacionando com o interesse público, de fato, havendo neste caso a necessidade de discutir a importância da decisão destas leis para consequências gerais de uma classe. Porém, desta discussão, cabe entender que por haver reverberações ao coletivo, há uma importância ainda maior das implicações jurídicas de uma defesa mal fundamentada que converse com o modo como o social é afetado.

Ainda, sob este referencial, as barreiras para ser alcançado a devida referência no conjunto deste entendimento jurídico, bem como a devida aplicabilidade destes conceitos, parte de uma vasta disposição de conhecimentos. Portanto, a disposição das leis, não são apenas lidas por seu texto, como foi amplamente discutida, partem de uma realidade de desigualdade educacional, ainda mais extenuada pela ausência de base jurídica, convergindo a um aumento das desigualdades postadas em face à temática.

Com base nisso, a determinação daquilo que é relevante ao que diz respeito ao acesso à justiça conversa com esta gama de fatores, ainda, destacável pela composição sistemática apresentada. Em vias gerais, a prática jurídica compreende a complexidade de uma ciência tão antiga quanto a comunicação e o Estado, e desta influência, exige que o estudo seja pautado sob o olhar desta dimensão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELICO, Gabriela Garcia. A linguagem como identidade emancipatória em sociedades multiculturais: desafios e possibilidades a partir de Jürgen Habermas. **SEMANA DE RELAÇÕES INTERPESSOAIS**, v. 13, 2015.

APARECIDO NOVELLI, P. G. **A questão da liberdade de expressão em Hegel**. Kalagatos, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 107–131, 2021. DOI: 10.23845/kalagatos.v1i2.5635. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/5635>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BITTAR, Eduardo C B. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620346. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620346/>. Acesso em: 20 out. 2023.

Boas, F. (1911). **Introduction**. In *Handbook of American Indian languages* (pp. 1–83). Washington, D.C.: Government Printing Office.

BRASIL. **Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923**. Crêa o Conselho Nacional do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 14066-14067, 10 maio 1923

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Brasil. **Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939** - Publicação Original. Câmara dos deputados.

Brasil. **Decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940**. Câmara dos deputados. Brasil. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Planalto.

BRUM, Eliane. **O rompimento do mundo dos humanos: como a apreensão religiosa da realidade destrói a linguagem e ameaça o enfrentamento de nossa própria extinção**. 2021. El país. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-10-14/o-rompimento-do-mundo-dos-humanos.html> Acesso às 22:33 de 13/11/2023

CAPPELLETTI, Mauro. O valor atual do princípio da oralidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 21, 2002.

FIDALGO, Sueli Sales. **A linguagem da exclusão e inclusão social na escola**. Editora Unifesp, 2021.

FREIRE, Paulo. **Conscientização** -. 3.ed. São Paulo: Moraes, 1980.

FREITAG, Raquel Meister K.; SEVERO, Cristine G.; GÖRSKI, Edair M. **Sociolinguística e Política Linguística: Olhares Contemporâneos**. São Paulo-SP: Editora Blucher, 2016. *E-book*. ISBN 9788580391466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580391466/>. Acesso em: 30 out. 2023.

Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. Imprensa: São Paulo, LTr, 2019

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002

GARTH, Bryant G.; WEISNER, John; KOCH, Klaus-Friedrich. **Access to justice**. Sijthoff and Noordhoff, 1978.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia científica: teoria da ciência e iniciação científica prática**. Editora Vozes. Rio de Janeiro- RJ. 21ª ed. 2003.

MENEGATTI, Christiano A.. **O jus postulandi e o Direito fundamental de acesso à justiça**. Fora do catálogo. 1ª ed.. Vitória-ES. 2011.

Metcalf, Peter. **Cultura e Sociedade**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2015.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. 2000.

MÜHL, Eldon Henrique. Habermas e a educação: racionalidade comunicativa, diagnóstico crítico e emancipação. **Educação & Sociedade**, v. 32, p. 1035-1050, 2

OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. **O princípio do contraditório como direito de influência e a sua aplicação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 2015.

PALMA, Rodrigo F. **História do Direito**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620773/>. Acesso em: 15 nov. 2023.011.

PINTO, Pereira Airton. **Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 2006.

RAMOS, D. P.; OBERT, K. . Dossiê Franz Boas: Etnografia e Linguagem Apresentação. **Revista de Antropologia da UFSCar**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 07–12, 2023. DOI: 10.52426/rau.v14i1.405. Disponível em: <https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/article/view/405>. Acesso em: 20 out. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. 1996.

ROCHA FERREIRA, Vanessa. O JUS POSTULANDI COMO MEIO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS: ASPECTOS ATUAIS E POLÊMICOS. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 174, 2014.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Processo Coletivo do Trabalho, 2ª edição**. Rio de Janeiro- RJ: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530979010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979010/>. Acesso em: 29 out. 2023.

SANTOS, Welder Queiroz dos. Princípio do Contraditório e Vedação de Decisão Surpresa. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530978037. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978037/>. Acesso em: 30 out. 2023.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Epistemologia Jurídica**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597001334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597001334/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, Fernando Antonio de Souza. O direito de litigar sem advogado: argumentação jurídica e colisão de direitos fundamentais, na disciplina da capacidade postulatória em juízo. **Rio de Janeiro: Renovar**, 2007.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. Saraiva Educação SA, 2010.

ZANELLA, Liane Carly Hermes et al. **Metodologia da pesquisa**. SEAD/UFSC, 2006.